

das patentes aos médicos chefes e sub-chefes dos diferentes quadros e ainda ao médico mais antigo depois destes nos quadros de Angola e Moçambique, prescrevendo-se que a promoção destes oficiais se efectue por vaga;

Considerando que, desde que se estabeleceu o principio da promoção por diuturnidade, se não justifica que se mantenha ao mesmo tempo a promoção por vaga, anulando-se assim o objectivo daquela, tanto mais que, tratando-se de quadros que têm actualmente carácter civil, as gradações podem ser independentes das funções sem qualquer inconveniente;

Considerando também que se torna necessário modificar o quadro de administração de saúde das colónias e aplicar aos seus oficiais disposições que hoje vigoram para todos os outros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A promoção dos oficiais médicos e farmacêuticos dos extintos quadros militares de saúde das colónias passa a fazer-se única e exclusivamente por diuturnidade de serviço, nos termos do artigo seguinte.

Art. 2.º Os oficiais indicados no artigo antecedente serão promovidos, independentemente de vacatura, aos postos de capitão, major, tenente-coronel e coronel, quando satisfaçam às condições gerais de promoção e contem, respectivamente, cinco, quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço como oficial.

Art. 3.º O quadro de oficiais da administração de saúde das colónias passa a ser constituído por oito capitães e dez subalternos.

§ único. A colocação dos subalternos nas diferentes colónias será feita independentemente do posto que tiverem.

Art. 4.º Os alferes do quadro de administração de saúde das colónias serão promovidos ao posto de tenente, por diuturnidade, quando, satisfazendo às condições gerais de promoção, completarem quatro anos de permanência no posto de alferes.

Art. 5.º Os tenentes do mesmo quadro serão promovidos ao posto de capitão, por vacatura, quando satisfaçam às condições gerais de promoção e à de terem completado quatro anos, pelo menos, de permanência no posto de tenente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Colónias do Occidente

Portaria n.º 4:368

Tendo o governo da provincia de Cabo Verde pôsto em vigor o diploma legislativo n.º 25, de 12 de Agosto

de 1926, que estabelece o abono de quinze dias de vencimentos anuais para os funcionários de todos os quadros da colónia que prescindam do gozo da licença correspondente a igual período, dentro de cada ano civil;

Considerando que o referido diploma, além de não poder entrar em vigor sem aprovação do Poder Executivo, em virtude do disposto no n.º 2.º e parágrafo da base 30.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias, teve o parecer desfavorável do Conselho Superior das Colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, e usando da faculdade que me confere a base 7.ª, n.º 1.º, das leis orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, ao tempo em vigor, rejeitar o citado diploma legislativo do governo da provincia de Cabo Verde, n.º 25, de 12 de Agosto de 1926.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1927. — O Ministro das Colónias, João Belo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspeccão Geral dos Teatros

Decreto n.º 13:564

Convindo reunir num só diploma as disposições legais de mais frequente applicação relativas a espectáculos públicos;

Havendo evidente vantagem em que essas disposições fragmentárias e dispersas se juntem, sem colidirem, antes se harmonizem mediante sistematizada coordenação;

Aconselhando a experiência dos factos a necessidade de balizar as atribuições que acêrca dos espectáculos públicos pertencem lógicamente ao Ministério da Instrução Pública e a de discriminá-las, por nítida maneira, das que devem caber e competir a outrem e em especial às autoridades administrativas e policiais;

Tendo em vista a necessidade de estabelecer, para a organização de novas empresas exploradoras de espectáculos públicos e prosseguimento das actuais, garantias que mais efectivamente assegurem os legítimos interesses de terceiros: artistas, autores, tradutores e demais profissões que com a de empresário têm íntima e forçada relação; mas

Ponderando que às obrigações legais das empresas justo é que correspondam medidas pelas quais o Estado lhes atenua, por mais simplificada e desopressiva tributação o ainda por outras medidas proteccionistas, os efeitos e os encargos da crise decorrente;

Ponderando que os conflitos que sobre matéria contratual surjam entre as empresas de espectáculos públicos e os que nêles cooperem devem sempre ser tratados conciliatòriamente e que só quando a tentativa conciliatòria não ponha termo à desavença é que o juízo contencioso haverá de intervir;

Considerando que mais autorizadas e prestigiadas se tornarão as decisões de carácter contencioso já anteriormente estabelecidas pelos decretos n.ºs 9:584 e 10:798, desde que sejam firmadas por um magistrado judicial; e

Sendo conveniente que de tais decisões haja ainda recurso para superior e definitiva instância;

Impondo-se a adopção de um conjunto de providências que criem atmosfera propícia ao desenvolvimento

do repertório nacional, pois que sem este não pode existir, como Garrett assinalou, autêntico teatro português;

Atendendo a que, relativamente à cinematografia, imprescindível é que o Estado adopte disposições que protejam a exhibição de películas de paisagem portuguesa e as de argumento nacional e interpretação portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Inspecção Geral dos Teatros

Artigo 1.º A fiscalização superior de todas as casas e recintos de espectáculos ou divertimentos públicos é exercida pelo Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Inspecção Geral dos Teatros e seus delegados.

Art. 2.º As funções de inspector geral dos teatros são desempenhadas pelo director geral de Belas Artes, tendo como immediato auxiliar, na qualidade de sub-inspector geral, o chefe da 1.ª Repartição da referida Direcção Geral, que deverá ser bacharel em direito.

§ único. O sub-inspector geral substituirá o inspector na sua ausência, impedimentos e nos serviços de fiscalização que por aquele lhe forem determinados.

Art. 3.º Os serviços da Inspecção Geral dos Teatros ficam adstritos à mencionada 1.ª Repartição, a qual os exercerá cumulativamente com as restantes atribuições que por outros diplomas legais lhe estão affectas.

Art. 4.º O inspector geral dos teatros tem superintendência em todas as casas e recintos de espectáculos ou divertimentos públicos, competindo-lhe designadamente:

1) Propor a concessão de subsídios tendentes a proteger e a divulgar a arte nacional e acautelar os interesses do público, da moral social e o prestígio das instituições;

2) Conceder licença às empresas que pretendam explorar espectáculos públicos quando satisfaçam as exigências das disposições legais applicáveis;

3) Conceder licenças profissionais aos artistas, na conformidade da presente lei;

4) Fiscalizar a organização de companhias nacionais fixas e a das que pretendam realizar excursões pela provincia, ilhas adjacentes, colónias e estrangeiro;

5) Orientar e coordenar a acção dos funcionários seus delegados, fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e convencionais das empresas e artistas, ensaiadores, pontos e contra-regras;

6) Cumprir e fazer executar as determinações legais referentes aos artistas estrangeiros que se exhibam em recintos de espectáculos públicos, no território da República;

7) Acautelar os direitos de propriedade literária e artística dos autores, tradutores e adaptadores de produções exhibidas em espectáculos públicos;

8) Promover a applicação de multas e das penas disciplinares estabelecidas no presente decreto com força de lei e demais legislação vigorante aos artistas e empresários que contravierem as disposições legais;

9) Interpor juízo de equidade e conciliação em todos os casos de desinteligência ou questões teatrais, antes de julgamento em processo sumário consignado nos artigos 181.º e 182.º desta lei;

10) Autorizar os espectáculos públicos e mandar visar os respectivos programas;

11) Fiscalizar os espectáculos e promover a repressão de quaisquer factos ofensivos da lei, da moral e dos bons costumes;

12) Dirigir a organização da estatística dos espectáculos públicos e do cadastro geral dos artistas;

13) Propor ao Governo os regulamentos e providên-

cias necessários à boa execução dos serviços da Inspecção Geral dos Teatros.

§ único. O inspector geral dos teatros corresponder-se há directamente, por via postal ou telegráfica, com todas as repartições, autoridades e particulares, nos assuntos da sua competência.

Art. 5.º Os serviços da Inspecção Geral dos Teatros constituirão quatro secções relativas aos seguintes assuntos:

1.ª Teatros do Estado, projectos de casas de espectáculos, vistorias, reclamações;

2.ª Expediente, vistos, estatística;

3.ª Arquivo, biblioteca, cadastro de artistas, autores, indumentistas, scenógrafos, maestros;

4.ª Constituição de empresas, licenças de artistas, organização de excursões artisticas, fiscalização de espectáculos.

Art. 6.º Para o desempenho destes serviços disporá a Repartição de, pelo menos, dois chefes de secção, dois segundos officiais, quatro terceiros officiais, uma dactilógrafa e um segundo continuo, podendo ainda ser requisitado um policia em serviço moderado para a distribuição de correspondência, intimações, etc.

§ único. As secções 2.ª e 4.ª poderão ser dirigidas por segundos ou terceiros officiais que se tenham distinguido nos serviços da mesma Repartição.

Art. 7.º O pessoal encarregado da fiscalização de espectáculos públicos será escolhido pelo inspector geral de entre os funcionários que prestem serviço na 1.ª Repartição, os quais, quando fora de Lisboa, terão direito às ajudas de custo consignadas na lei para os funcionários das respectivas categorias.

§ único. Não poderão beneficiar das regalias concedidas aos funcionários da fiscalização de espectáculos aqueles que se encontrarem na situação de licença ou em comissão que os impossibilite de prestar serviço efectivo, bem como os que sem motivo justificado derem mais de quatro faltas por mês e, de um modo geral, os que cometerem faltas de zelo, assiduidade ou disciplina.

Art. 8.º Sempre que não haja delegação especial, a Inspecção Geral dos Teatros será representada, fora de Lisboa, pelos secretários gerais dos governos civis, nas sedes dos distritos, e pelos secretários das administrações de concelho nas demais terras do País.

§ único. Os secretários gerais, como inspectores dos distritos, e os secretários das administrações do concelho, subordinados àqueles, exercem esta delegação sem dependência de despacho dos governadores civis, quanto aos primeiros, e dos administradores de concelho relativamente aos últimos.

Art. 9.º Será nomeado pelo Ministério da Instrução Pública, sob proposta da Inspecção Geral dos Teatros, um magistrado judicial dos tribunais de Lisboa, que, em comissão gratuita e acumulando com o exercício das suas funções, dirigirá a instrução dos processos de reclamação, constituindo, com o inspector geral e o sub-inspector geral dos teatros, a comissão à qual competirá o respectivo julgamento com recurso definitivo para o Ministro da Instrução Pública.

§ único. Ao referido magistrado competirá também omitir parecer escrito sobre reclamações respeitantes à repressão de factos ofensivos da moral e dos bons costumes, nos termos da última parte do n.º 11.º do artigo 4.º da presente lei.

Art. 10.º O inspector geral dos teatros e os funcionários seus delegados têm, mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade, livre acesso em todas as casas e recintos de divertimentos e espectáculos públicos e suas dependências, devendo ser-lhes concedidas pelas respectivas empresas ou direcções as facilidades necessárias para que possam exercer cabalmente as funções de inspecção e fiscalização que lhes incumbem.

§ único. Aos funcionários da Inspeção Geral dos Teatros é facultado o uso e porte de arma quando em serviço de fiscalização.

Art. 11.º Os autos levantados e as participações feitas pela Inspeção Geral dos Teatros e seus delegados valerão como autos judiciais de corpo de delicto, fazendo fé em juízo até prova em contrário.

Art. 12.º A importância das multas a que se refere o n.º 8.º do artigo 4.º desta lei, e dos emolumentos que vierem a ser cobrados pela Inspeção Geral dos Teatros, será dividida na proporção estabelecida no decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, pelo Estado e pelos funcionários que intervierem nos respectivos serviços.

Art. 13.º É autorizada a Inspeção Geral dos Teatros a promover a cobrança de emolumentos relativos aos serviços em que intervém, mediante as taxas e as condições que forem aprovadas pelo Ministro da Instrução Pública, tendo em atenção o que se encontra estabelecido em serviços congêneres.

Art. 14.º A Inspeção Geral dos Teatros será ouvida pelo Governo sempre que este tiver de deliberar acerca de assuntos respeitantes a espectáculos públicos, incumbindo-lhe a organização e informação dos processos e todo o expediente sobre tal matéria.

§ único. A correspondência com o Governo e quaisquer reclamações sobre assuntos teatrais serão obrigatoriamente dirigidas à Inspeção Geral dos Teatros.

Atribuições policiais

Art. 15.º Aos governadores civis e seus delegados compete:

1) Presidir às vistorias de casas e recintos de espectáculos públicos destinadas a verificar se a respectiva construção e conservação possuem as condições necessárias à segurança e comodidade dos espectadores;

2) Empregar convenientemente a força destinada ao serviço dos espectáculos e por meio dela coadjuvar e fazer executar as providências tomadas pelo inspector geral dos teatros e seus delegados;

3) Tomar, relativamente às casas e recintos de espectáculos, as medidas preventivas e coibitivas que a manutenção da ordem pública exija;

4) Reprimir os motins ou quaisquer actos que prejudiquem a normal realização dos espectáculos e a tranquillidade dos espectadores, podendo, se tanto for mester, ordenar a suspensão do espectáculo.

§ único. Quando esta última providência tenha sido adoptada, a autoridade que a ordenar dará, no prazo de vinte e quatro horas, conhecimento à Inspeção Geral dos Teatros da suspensão e motivos que a determinaram.

Conselho teatral

Art. 16.º Funciona junto da Inspeção Geral dos Teatros o conselho teatral, sendo constituído por três vogais natos, dois vogais designados pelo Ministro da Instrução Pública e quatro electivos anuais, sob a presidência do inspector geral dos teatros.

§ 1.º São vogais natos do conselho teatral: o director do Conservatório Nacional de Teatro, como vice-presidente; o sub-inspector geral dos teatros; o magistrado designado no artigo 9.º deste decreto com força de lei.

§ 2.º São vogais eleitos: um empresário pela Associação dos Empresários; um autor ou compositor musical pela Sociedade de Escritores e Compositores Teatrais; um actor pelo Grémio dos Artistas Teatrais; e um crítico teatral pelos críticos teatrais da imprensa de Lisboa.

§ 3.º Para o desempenho das funções de secretário do conselho teatral escolherá o inspector geral dos

teatros um dos funcionários da Repartição dos Teatros.

Art. 17.º Ao conselho teatral cumpre:

a) Emitir parecer fundamentado a respeito de todos os assuntos referentes a espectáculos públicos quando consultado pelo Governo;

b) Formular opinião prévia, mediante relatório justificativo, sempre que o Ministro da Instrução Pública haja de reorganizar o estatuto do Teatro Nacional de Almeida Garrett ou criar prémios ou subsídios para outras casas de espectáculos, exceptuado o Teatro de S. Carlos no que respeita à exploração de óperas, concertos sinfónicos e bailados, acerca do que será ouvido o conselho musical;

c) Propor a concessão de prémios nos termos do artigo 192.º e seu § único;

d) Funcionar como tribunal de 2.ª instância:

1) Nas reclamações apresentadas por concorrentes que se considerem indevidamente preteridos na adjudicação de prémios ou subsídios;

2) Nas reclamações apresentadas por concorrentes à adjudicação do Teatro Nacional de Almeida Garrett ou nas reclamações respeitantes à entrada para o quadro dos artistas, caso venha a adoptar-se o regime de exploração directa por conta do Estado.

§ 1.º As reclamações a que se referem os n.ºs 1) e 2) da alínea d) só podem ser aceites no prazo máximo de dez dias decorridos sobre a classificação dos concorrentes, publicada no *Diário do Governo* pela Inspeção Geral dos Teatros.

§ 2.º O julgamento do conselho teatral efectuar-se há dentro de trinta dias contados desde a data da reclamação e dele poderá ser interposto recurso definitivo para o Ministro da Instrução Pública no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão do conselho teatral no *Diário do Governo*.

Art. 18.º Continua a aplicar-se às reuniões do conselho teatral o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 10:126, de 25 de Setembro de 1926.

Construção, reconstrução ou alteração de casas ou recintos destinados a espectáculos públicos

Art. 19.º Nenhuma casa destinada a espectáculos públicos pode ser construída, reconstruída, adaptada, ampliada ou de qualquer forma alterada no todo ou em parte, sem prévia aprovação do projecto pela Inspeção Geral dos Teatros, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

§ único. A disposição deste artigo abrange os teatros, circos, animatógrafos, salões de baile e de música, praças de touros, hipódromos, campos de jogos e estádios e quaisquer outras casas ou recintos, anfiteatros, tabladou ou palanques, onde se realizem divertimentos públicos.

Art. 20.º Para o efeito do disposto no artigo antecedente, os interessados remeterão à Inspeção Geral dos Teatros o seu requerimento acompanhado do projecto, em triplicado, que será constituído pelas seguintes peças:

1) Planta topográfica na escala de 1:1000 e num raio de 100 metros do local em que se pretende realizar a construção;

2) Plantas na escala de 1:100 das fundações, coberturas e pavimentos, assim como do palco e suas dimensões, colocação dos subterrâneos, camarins e mais dependências, devendo também indicar, nas plantas, as coxias e número de lugares destinados aos espectadores;

3) Alçados na escala de 1:100;

4) Cortes necessários para a compreensão do projecto, na escala de 1:100;

5) Detalhes das principais peças arquitectónicas e de construção, numa escala de 1:20;

6) Planta da distribuição dos esgotos e bôcas de incêndio, na escala de 1:100;

7) Memória descritiva e justificativa, indicando o sistema de construção, cálculos de resistência das principais peças da sua estrutura (que serão sempre de natureza incombustível), qualidade dos materiais a empregar, sistema de esgotos, de ventilação, de aquecimento e mais condições higiénicas, bocas de incêndio e todos os outros esclarecimentos precisos para a exacta apreciação do projecto.

§ 1.º As peças gráficas têm de ser devidamente cotadas.

§ 2.º Quanto à montagem de instalações eléctricas, construção e colocação do *cabines* proceder-se há de harmonia com o disposto no decreto n.º 11:462, de 22 de Fevereiro de 1926, tornando-se obrigatória a comunicação à Inspeção Geral dos Teatros, pela Direcção Geral dos Serviços de Exploração Eléctrica, de todas as vistorias e alvarás de licença referentes a casas ou recintos destinados a espectáculos ou divertimentos públicos.

§ 3.º Nas alterações de pequena importância, os desenhos a que se refere este artigo podem ser substituídos por memórias descritivas e justificativas das obras, quando a comissão de que trata o artigo 21.º o julgar suficiente.

Art. 21.º A apreciação dos projectos e memórias descritivas a que se refere o artigo antecedente compete a uma comissão permanente, que funcionará junto da Inspeção Geral dos Teatros, sob a presidência do inspector geral, e da qual fazem parte: o sub inspector geral dos teatros, o director da policia administrativa de Lisboa, um engenheiro e um architecto designados pela Câmara Municipal de Lisboa, o comandante dos bombeiros municipais de Lisboa e um representante da Associação dos Empresários Portugueses.

§ 1.º Para o desemponho das funções de secretário desta comissão escolherá o inspector geral dos teatros um dos funcionários da respectiva Repartição.

§ 2.º Juntamente com uma cópia do parecer da comissão será enviado um exemplar ao requerente e outro à autoridade administrativa para o efeito da respectiva vistoria.

Localização e condições gerais de construção

Art. 22.º Nenhuma casa de espectáculos pode construir-se em sítio onde o material contra incêndios não possa ter fácil acesso.

Art. 23.º É defesa a construção de nova casa de espectáculos perto de outra, ou na mesma rua, a não ser que tenham diversas fachadas de saída, quando o total da lotação das duas não possa ter fácil escoamento pela via pública onde estiverem colocadas.

Art. 24.º O número de fachadas dos edificios destinados a espectáculos públicos corresponderá à lotação da casa da forma seguinte:

1.º Quando a lotação não for superior a 500 pessoas pode haver uma só fachada desde que esta deite para uma via pública de largura não inferior a 8 metros;

2.º Quando a lotação for superior a 500 pessoas tornam-se imprescindíveis duas fachadas para ruas diferentes, podendo uma, com 8 metros, pelo menos, de largura, ser privativa e a outra pública e nas condições indicadas.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo, quanto a fachadas sobre ruas públicas, as casas de espectáculos devidamente isoladas por todos os lados, construídas em amplos recintos, que dêem fácil acesso às vias públicas.

Art. 25.º Na construção de casas de espectáculos haverá que atender-se ao isolamento dos prédios confinantes por paredes de alvenaria sem aberturas e com espessura não inferior a 1^m.50.

Art. 26.º É proibida, dentro dos edificios destinados

a espectáculos públicos, a existência de quaisquer estabelecimentos ou instalações estranhas à sua exploração, excepto botequins, venda de tabacos, flores, bombons, jornais e congéneres em dependências apropriadas.

§ único. Só é permitida a residência dentro do edificio do teatro ao porteiro ou guarda do mesmo, ocupando porém o rés-do-chão em aposentos próprios e isolados.

Art. 27.º Os edificios de teatro compõem-se de três partes distintas, as duas primeiras destinadas ao público e a última aos trabalhadores scénicos: a primeira compreende o vestibulo e seus anexos, a segunda a sala de espectáculos e seus acessórios e a terceira o palco, abraçando camarins, arrecadações e mais dependências especiais.

Art. 28.º As primeiras duas partes do teatro a que se refere o artigo anterior devem ser completamente isoladas da terceira por meio de paredes com a devida espessura, tendo só, além da abertura do proscénio, onde se colocará o respectivo pano isolador, as aberturas que forem julgadas absolutamente indispensáveis para o serviço do teatro e todas com portas de ferro, nos termos do artigo 33.º

§ 1.º O pano isolador deve ser de ferro, amianto ou de qualquer outro material próprio e incombustível, será de rápida manobra e montado de modo a poder ser movimentado do pósto de bombeiros.

§ 2.º Nos palcos de pequenas dimensões e sem maquinismos scénicos é dispensável o pano isolador.

Art. 29.º A parede isoladora do proscénio elevar-se há um metro acima da cobertura do edificio e o seu coroamento será feito de forma a permitir o fácil acesso do pessoal dos incêndios.

Art. 30.º O palco, camarins e demais dependências devem ter portas distribuídas de modo que permitam fácil e rápida saída do pessoal por lados diversos para o exterior do edificio.

Art. 31.º O edificio será construído com materiais incombustíveis, devendo tornar-se quanto possível ininflamáveis todos os que pela natureza especial da sua aplicação não possam ter aquela qualidade.

Art. 32.º Os pavimentos destinados ao público não podem estar abaixo do nível da rua pela qual o edificio tiver as suas principais entradas. O pavimento da platea não estará acima do mesmo nível mais de 2 metros.

Art. 33.º As portas isoladoras a que este decreto com força de lei se refere serão de ferro com a espessura precisa e com caixilhos do mesmo metal, devendo fechar-se sem auxílio de molas e sobrepor-se devidamente.

§ 1.º As portas de saída para o exterior das casas de espectáculos hão-de ser distribuídas por todas as ruas confinantes e calculadas no mínimo de 80 centímetros de largura por cada 100 espectadores, não podendo cada porta ter largura inferior a 2 metros e sendo obrigatória uma porta de saída para cada 250 pessoas ou fracção deste número.

§ 2.º As portas a que se refere o parágrafo anterior serão independentes de quaisquer outras que, sem obedecer ao determinado no § 1.º, possam existir nas instalações a que se refere o artigo 27.º ou noutras dependências do teatro.

Art. 34.º A largura das comunicações (corredores e escadas) terá por base um mínimo de 1^m.50 por cada grupo de 250 pessoas que utilizarem essas comunicações.

Art. 35.º As escadas ou comunicações interiores que conduzirem às portas de saída, a que se refere o artigo 32.º, serão distribuídas pelo teatro, obedecendo ao principio geral de ser uma para cada grupo ou fracção de grupo de 250 pessoas.

§ 1.º Estas escadas devem ter comunicação directa com as portas ou recintos de immediata saída para o exterior.

§ 2.º São proibidas todas e quaisquer instalações ou construções no sub-solo das casas de espectáculos a que se refere o artigo 18.º, à excepção das instalações de carácter técnico indispensáveis ao próprio funcionamento do teatro, como sejam, na sala de espectáculos, as necessárias à manobra da elevação da plateia para o caso de baijes e, no palco, as necessárias às manobras técnicas que têm de efectuar-se no subterrâneo, devendo todavia essas instalações ser isoladas do público e apenas conhecidas do pessoal técnico.

Art. 36.º As escadas terão corrimãos pelos dois lados e serão construídas em lanços rectos com patamares de largura não inferior ao comprimento do degrau, que não poderá ter mais de 17 centímetros de altura e menos de 30 de piso.

§ único. Os corrimãos devem ser feitos de material próprio para poderem ser lavados e desinfectados.

Art. 37.º É proibido o aproveitamento de qualquer vão de escada que não seja construído em material incombustível ou tornado incombustível.

Art. 38.º É proibida a construção de degraus nos pavimentos dos corredores e na circulação geral exterior da sala. Nos outros pontos, sempre que seja possível, as diferenças de nível vencer-se hão por meio de rampas em percentagens não inferiores de 1:10.

Art. 39.º As portas devem abrir no sentido da saída, com excepção das dos guarda-ventos nos vestíbulos, que serão girantes.

Art. 40.º As portas para o exterior, que existirem no edificio a mais das exigidas neste regulamento, deverão estar em condições de abrir rapidamente.

Art. 41.º Todas as portas de saída da sala para os corredores e vestíbulos e bem assim todas as outras para o exterior conservar-se hão, quando devam estar abertas, presas por loquetes e de modo a só poderem ser fechadas pelos porteiros.

Art. 42.º É proibida a colocação de espelhos que possam desorientar a saída do público.

Art. 43.º É defesa a instalação de vestiários ou bengaleiros em locais onde as pessoas que deles se utilizem possam impedir o livre trânsito dos espectadores.

Art. 44.º Nas coberturas dos palcos colocar-se hão clarabóias que dêem rápida saída ao fumo produzido em scena ou resultante de incêndio, de modo a evitar que possa invadir a sala.

§ único. Os alçapões construídos no palco para serviço de carpintaria ou marcações scenicas e os que se construírem no teto para dar vazante ao fumo em caso de incêndio serão construídos de modo a serem rapidamente abertos e oferecerem sólidas condições de segurança quando fechados.

Art. 45.º Em todas as casas de espectáculos públicos serão colocados os pára-raios necessários para protecção de todo o edificio, quando a sua área não esteja devidamente protegida.

Art. 46.º As actuais casas que não satisfaçam às condições impostas neste decreto, a que têm de subordinar-se todos os novos edificios e recintos destinados a espectáculos públicos, poderão transformar-se para obter pelo menos algumas dessas condições quando a respectiva comissão de vistorias as reputar necessárias para o seu funcionamento.

§ 1.º Sempre que para essas modificações seja necessário conquistar maior área podem os proprietários das casas de espectáculos adquirir, por meio de expropriação considerada de utilidade pública, os espaços precisos, à custa das propriedades ou prédios contornantes adjacentes, quando for reconhecida a necessidade instante de maior expansão para benefício e segurança do público.

§ 2.º A oportunidade das expropriações só pode ser determinada pela Inspeção Geral dos Theatros, ouvido o seu conselho técnico.

Condições de higiene

Art. 47.º A ventilação das casas de espectáculos será feita directamente do exterior e de modo a dar-se uma constante renovação de ar sem produzir correntes fortes.

Art. 48.º As privadas, mictórios, *toilettes* e lavatórios, em número conveniente e indispensável, serão estabelecidos em lugares apropriados e mantidos em boas condições de higiene.

Art. 49.º Durante os seus períodos de exploração os teatros e recintos fechados de espectáculos públicos têm de ser diariamente ventilados antes que o espectáculo se realize, e a sala, palco e camarins desinfectados por fumigações ou outro qualquer processo que se torne necessário para manter a higiene nesses locais.

§ único. Todas as demais dependências das casas de espectáculos públicos serão conservadas nas melhores condições de higiene e aseo.

Iluminação

Art. 50.º Nas localidades em que houver iluminação pública a electricidade, será também eléctrica, e nas condições do disposto no § 2.º do artigo 17.º desta lei, a iluminação nocturna de todas as casas de espectáculos, assim como a diurna quando a luz natural fôr insufficiente.

Art. 51.º As *cabines* de distribuição de luz e as destinadas a aparelhos cinematográficos devem obedecer às condições indicadas no decreto n.º 11:462, de 22 de Fevereiro de 1926.

Art. 52.º Quando a iluminação se fizer a acetilene, ou similarmemente, os depósitos geradores do gás têm de ser colocados no exterior do edificio em lugares adequados e construídos com material incombustível.

§ 1.º Para as canalizações do gás terá de adoptar-se o ferro ou qualquer outro metal suficientemente resistente.

§ 2.º As luzes do palco, incluindo as das gambiarras, ribaltas e tangões, serão tanto quanto possível revestidas de malha metálica.

§ 3.º As restantes luzes serão protegidas por cúpulas metálicas e colocadas a 70 centímetros, pelo menos, abaixo do teto.

Art. 53.º Além da iluminação geral, haverá em todas as casas de espectáculos as luzes precisas para iluminação suplementar ou de socorro, colocadas de forma e em número tal que tenham o poder iluminante preciso para que os espectadores e pessoal do teatro possam ver bem os trajectos de saída.

§ 1.º As luzes suplementares hão-de ser encerradas em lanternas e, quando postas no palco, guardadas de rede metálica e colocadas todas à altura precisa para não serem derrubadas pelo público ou pelo pessoal.

§ 2.º Estas luzes, que podem ser eléctricas quando ligadas a geradores eléctricos independentes dos da instalação principal da casa, funcionarão desde antes da entrada do público até a sua completa saída e só podem ser apagadas quando o determinar o chefe do piquete dos bombeiros.

Abastecimento de água e prescrições de socorro para incêndio

Art. 54.º Nas casas de espectáculos públicos haverá duas canalizações para água com a pressão suficiente para chegar a todas as partes do edificio.

§ 1.º Estas canalizações hão-de ser independentes uma da outra, partindo cada uma de ponto diverso do colector de abastecimento geral e alimentadas, sempre que seja possível, por zonas diversas.

§ 2.º Uma das canalizações abastecerá independentemente uma das bocas de incêndio do edificio, a outra servirá o chuveiro destinado a refrescar o pano isolador, o palco e as torneiras precisas para usos ordinários.

§ 3.º Nos teatros onde o pano isolador do proscénio seja dispensado, poderá fazer-se uma só canalização, bem como nas demais casas de espectáculos públicos, quando o estudo do respectivo projecto assim o permitir.

§ 4.º No palco e suas dependências, e em todos os corredores das diversas ordens de balcões ou camarotes, haverá torneiras e os baldes de areia e de água que na vistoria forem determinados.

§ 5.º Em todas as casas de espectáculos públicos onde o fornecimento de água provier de uma só zona haverá pelo menos dois depósitos cheios de água, de capacidade não inferior a 5 metros cúbicos cada um, colocados de forma que possam abastecer as bocas de incêndio do proscénio.

§ 6.º Nos teatros de provincia, onde não haja água canalizada, exigir-se hão os depósitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 55.º O chuveiro a que se refere o § 2.º do artigo anterior será construído de modo a fazer-se funcionar do posto de bombeiros.

§ único. Neste posto, onde devem passar as duas canalizações do teatro, estabelecer-se hão as torneiras ou aparelhos precisos para que a água de uma canalização possa alimentar a outra.

Disposições da sala

Art. 56.º As cadeiras e bancadas das casas de espectáculos públicos, com excepção das dos camarotes, têm de ser fixadas ao pavimento e dispostas em filas.

Art. 57.º Entre as filas de cadeiras e bancadas deixar-se há sempre um espaço livre pelo menos de 0^m,30. Este espaço calcula-se tirando as verticais entre o ponto mais avançado de uma cadeira ou assento e o mais saliente da que ficar na frente.

§ 1.º O modelo das cadeiras e bancadas tem de ser submetido ao exame da comissão de vistorias.

§ 2.º Cada fila nos teatros não poderá ter, entre coxias, mais de quinze cadeiras ou assentos.

§ 3.º O assento de cada cadeira há-de ficar acima do pavimento 0^m,45, e terá pelo menos 0^m,45 de largura por 0^m,40 de fundo. Quando os lugares sejam de bancadas corridas, o espaço para cada espectador tem de ser pelo menos o indicado neste parágrafo.

§ 4.º As medidas indicadas não abrangem o espaço ocupado pelos braços das cadeiras ou bancadas, se estas os tiverem.

§ 5.º A lotação máxima dos locais não numerados demarcar-se há na vistoria a que se refere o artigo 86.º desta lei.

Art. 58.º As coxias que circundam a sala deverão ter de largura pelo menos 0^m,70 e as outras, quando necessárias, 0^m,90.

§ único. São proibidos quaisquer assentos, quer fixos, quer de molas ou dobradiças, no espaço destinado às coxias.

Art. 59.º As coxias serão distribuídas em concordância com as portas da sala e de forma que a saída dos espectadores se faça o mais rapidamente possível.

Art. 60.º O local da orquestra será separado da parte da sala destinada ao público por uma divisória fixa e resistente, de altura não inferior a 1 metro, e abrangerá o espaço indispensável para que nêle possa exercer o seu mester convenientemente e sem constrangimento de qualquer espécie um mínimo de vinte e três executantes.

§ 1.º A orquestra não deve estar a mais de 2 metros

abaixo do nível do palco e a mais de meio metro abaixo do nível da plateia.

§ 2.º O número de portas de saída da orquestra nunca pode ser inferior a duas, cada uma com 1^m,50 de altura por 1 metro de largura.

§ 3.º Quando porém a instalação da orquestra se efectue, como nalguns teatros musicais do estrangeiro, de modo a tornar-se invisível aos espectadores, atender-se há às necessárias condições preventivas de sinistro.

Disposições do palco

Art. 61.º O recinto do palco deve ter dimensões condizentes com as da sala de espectáculos e o género de espectáculos a que se destine.

§ 1.º Os scenários podem ser armados em seis planos, pelo menos, de conveniente pé direito, servidos por amplas e desafogadas coxias, tendo ao fundo o espaço suficiente para a boa realização da manobra.

§ 2.º Os panos subirão a direito, havendo para tal fim urdimento de necessária altura e varandas com as suas comunicações indispensáveis.

§ 3.º Em cada palco existirão dependências próprias para oficinas e guarda de adereços, bem como para guarda de mobiliários e acessórios de scena, armazenagem de scenários e sua arrumação.

Art. 62.º Os subterrâneos, em número suficiente para a boa realização da montagem de espectáculos, segundo a categoria do teatro, serão amplos e de boa altura, servidos dos necessários maquinismos, com alçapões e calhas.

Art. 63.º Nos palcos haverá uma dependência onde se instale um posto de socorros, com pessoal habilitado, para caso de sinistro.

Art. 64.º Nos teatros e casas de espectáculos públicos com lotação superior a quinhentas pessoas haverá dependências convenientes destinadas a *foyer* para os artistas dramáticos e músicos, bem como para o arquivo.

Art. 65.º O *foyer* e camarins devem ter a capacidade necessária ao fim a que se destinam, conveniente pé direito, ventilação, hygiene e canalização de água, bem como saídas apropriadas em caso de sinistro. Os camarins terão lavabos e haverá, em cada pavimento onde sejam situados, os mictórios, retretes e pias de despejo necessários.

Art. 66.º Os salões de pintura, quando colocados superiormente ao urdimento ou sala de espectáculos, devem ter isolamento e chaminé própria e para o telhado as necessárias saídas, tendo também próprias e convenientes a ventilação, iluminação, lavabos, canalização de água, privadas e mictórios.

Art. 67.º Nenhum palco deixará de ter entrada própria, e apenas destinada a quem nêle tenha de trabalhar e fiscalizar, e as portas suficientes e dispostas nas mesmas condições das da sala de espectáculos para serem abertas em caso de sinistro.

Casas de espectáculos desmontáveis ou construídas em feiras e arraiais

Art. 68.º As casas de espectáculos desmontáveis ou construídas em feiras e arraiais, e que pelo seu carácter temporário não possam satisfazer a todas as prescrições estabelecidas, têm de obedecer, pelo menos, ao seguinte:

1.º Serem construídas de forma a oferecerem a necessária segurança;

2.º Terem portas amplas, pelo menos para dois lados opostos, e em número suficiente para que rapidamente se possa fazer para o exterior a saída dos espectadores e do pessoal;

3.º Quanto às escadas que dêem acesso aos balcões, varandas ou camarotes, serão construídas em lanços rectos de altura não inferior a 17 centímetros, piso não inferior a 30 centímetros e lançadas de forma a não dificultarem a saída.

4.º Relativamente às bilheteiras, estarão localizadas de modo que não interceptem nem dificultem a saída dos espectadores.

Art. 69.º A distribuição dos lugares da sala e iluminação interior de todo o edificio obedecerão às condições impostas para as demais casas de espectáculos.

Art. 70.º No respeitante à orquestra observar-se há o disposto no artigo 45.º e seus parágrafos.

Praças de touros

Art. 71.º As praças de touros, no referente a entradas, acomodações, saída de espectadores, têm de satisfazer às prescrições de todas as casas de espectáculos públicos, quer nas providências a adoptar para sua segurança, quer nas medidas de prevenção para caso de sinistro.

Art. 72.º Os lugares destinados aos espectadores deverão medir pelo menos $0^m,45 \times 0^m,45$, incluindo o espaço destinado aos pés dos espectadores dos lugares superiores, e de altura $0^m,50$.

Art. 73.º O espaço destinado à lide precisa ter a área bastante para que o exercício de todas as sortes taumáticas se possa realizar conforme os preceitos e com o mínimo de risco para os artistas.

Art. 74.º O piso dêesse terreno será devidamente inspeccionado, antes do começo da corrida, pela autoridade que presidir ao espectáculo e por um técnico taumático, de preferência o director da corrida.

Art. 75.º A distância entre a trincheira falsa e a segunda trincheira será de 2 metros, devendo aquela medir $1^m,30$ de altura.

Art. 76.º A segunda trincheira medirá, pelo menos, 3 metros de altura, com o necessário resguardo de corda ou arame.

Art. 77.º Em todas as praças haverá uma enfermaria ampla, arejada e com todas as condições necessárias para o fim a que se destina.

Art. 78.º Os touros serão encerrados num recinto próprio e independente do terreno da lide, de maneira a terem campo necessário para não se atropelarem e a que a saída do touril para a arena se efectue separadamente para cada touro.

Art. 79.º Os lugares sobre o touril hão-de ser dispostos de modo que os espectadores não possam contender com os touros.

Art. 80.º A praça será dotada de cavalariças adequadas ao serviço dos cavaleiros taumáticos e em comunicação directa com a porta de saída para a arena.

Art. 81.º Perto da enfermaria, ou em outro lugar adequado, haverá camarins destinados aos artistas, com todos os requisitos exigidos para as demais casas de espectáculos.

§ único. As praças terão também a suficiente distribuição de luz e de água bastante para debelação de incêndio, para a rega da arena e serviço de limpeza.

Cavalariças e depósitos de animais

Art. 82.º As cavalariças e depósitos de animais, quando dependências de casas de espectáculos, serão construídas com a devida segurança, isoladas da sala e em boas condições de hygiene.

Art. 83.º Os depósitos de palha ocuparão locais isolados ou serão construídos em material incombustível.

Art. 84.º As gaiolas ou jaulas destinadas a animais

ferozes serão construídas de maneira a oferecer a maior segurança e divididas em dois compartimentos a fim de facilitar a lavagem e as precisas beneficiações.

Art. 85.º Todas estas dependências hão-de ter os necessários e convenientes esgotos para as urinas e águas de lavagem e comunicar com os colectores públicos.

Vistorias

Art. 86.º É proibida a inauguração de casas ou recintos de espectáculos ou divertimentos públicos de qualquer natureza sem que previamente sejam vistoriados por uma comissão constituída pela autoridade administrativa ou seu delegado, por um representante da Inspeção Geral dos Teatros e, nas terras onde tal seja possível, pelo delegado ou subdelegado de saúde, por um architecto, por um engenheiro ou construtor civil e pelo comandante de bombeiros da localidade ou, não o havendo, da povoação mais próxima.

Art. 87.º Às comissões de vistoria pertence:

1) Verificar se as obras se fizeram nos termos do projecto aprovado pela comissão a que se refere o artigo 21.º da presente lei;

2) Indicar as condições gerais de segurança, especialmente durante o espectáculo;

3) Demarcar a lotação máxima dos lugares não numerados;

4) Fazer a marcação dos lugares reservados às autoridades administrativas e funcionários designados no artigo 163.º da presente lei.

Art. 88.º Além da vistoria a que se refere o artigo antecedente estão ainda os mesmos estabelecimentos sujeitos à vistoria:

1) Sempre que se realizem alterações ou modificações na construção, na lotação ou disposição dos lugares de espectadores;

2) Quando reabram depois de fechados por mais de seis meses;

3) Todas as vezes que a Inspeção Geral dos Teatros o julgue conveniente ou a autoridade administrativa competente a ache necessária, fundando-se em parecer de técnico, que será enviado à mesma Inspeção Geral.

Art. 89.º Ficam também sujeitas à vistoria as casas destinadas a espectáculos particulares quando a elles possam assistir mais de cem pessoas.

Art. 90.º Do resultado das vistorias a que, nos termos da lei, se proceda nas casas ou recintos destinados a espectáculos ou divertimentos públicos, haverá recurso para a Inspeção Geral dos Teatros, que submeterá o processo a uma comissão de revisão composta do inspector geral dos teatros, como presidente, do professor de architectura da Escola de Belas Artes de Lisboa e do director geral da segurança pública.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto no prazo de um mês, a contar da data da vistoria, pelo proprietário ou empresário interessado ou pelo representante da Inspeção Geral dos Teatros, quando não se conforme com o resultado da vistoria e assim o comunique em relatório ao inspector geral.

§ 2.º Da interposição do recurso dar-se há immediato conhecimento ao governador civil do respectivo distrito para fazer juntar ao processo os documentos e considerando que entender, caso queira usar dêste direito, no prazo de quinze dias.

§ 3.º Quando o recorrente fôr o proprietário ou empresário, fica obrigado ao pagamento da taxa da reclamação nos termos do § 8.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, e de todas as desposas determinadas pela operação do recurso.

§ 4.º A comissão constituída nos termos dêste artigo procederá ao necessário examo técnico e apresentará relatório das suas deliberações, que se tornarão executó-

rias depois de homologadas pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 91.º São consideradas nulas e de nenhum efeito as vistorias que tenham sido efectuadas sem a observância rigorosa do que fica estabelecido no presente decreto com força de lei.

Empresas

Art. 92.º Nenhuma empresa, individual ou colectiva, pode explorar casas ou recintos de espectáculos públicos sem que haja previamente requerido e obtido licença da Inspeção Geral dos Teatros, fundada em processo tendente a inquirir da idoneidade do requerente e a assegurar, por meio de depósito ou garantia equivalente, a solvência dos seus encargos e o funcionamento normal dos seus espectáculos durante o mínimo de três meses. As sociedades constituídas ou que vierem a constituir-se como empresárias e não tenham fins meramente educativos ou beneficentes será obrigatoriamente exigida a garantia de depósito em dinheiro ou caução do valores.

§ 1.º Os interessadas devem mencionar no pedido as condições em que constituem a empresa, espécie de espectáculos e casas ou recintos que pretendem explorar, os elementos financeiros de que dispõem ou garantias que podem oferecer e quaisquer outras circunstâncias ou esclarecimentos que fundamentem o requerimento.

§ 2.º Concedida a licença será desde logo publicado o respectivo despacho no *Diário do Governo*.

§ 3.º Quando uma empresa já legalmente constituída deseje explorar outras casas ou recintos, ou diferente género de espectáculos, comunicá-lo há à Inspeção Geral dos Teatros para o respectivo averbamento e, se necessário for, para o reforço das garantias a que se refere o § 1.º deste mesmo artigo.

§ 4.º A partir de 30 de Outubro do ano corrente nenhuma empresa poderá funcionar fora das condições estabelecidas na presente lei.

Art. 93.º Quando os teatros sejam explorados pelos seus proprietários, estes podem ser dispensados de qualquer outra garantia desde que provem que esses edifícios não estão onerados, considerando-se privilegiados sobre elles os créditos resultantes da sua exploração, nos termos do artigo immediato.

Art. 94.º O depósito ou garantia equivalente, nos termos do artigo 92.º, será sempre proporcionado aos encargos prováveis da exploração e destina-se a assegurar, de modo geral, o cumprimento das obrigações das empresas e, em especial, o pagamento de direitos de propriedade literária e artística, ordenados dos artistas, assalariados e fornecimentos de material teatral. Estas garantias, porém, não prejudicam quaisquer outras estabelecidas expressamente neste ou noutros diplomas.

Art. 95.º Sempre que um grupo de artistas se associe para explorar espectáculos públicos, um de entre os associados, escolhido pelos restantes, requererá, declarando-se responsável de todos os outros, a licença a que se refere o artigo 92.º desta lei.

§ 1.º Consideram-se sociedades artisticas, para o efeito da concessão desta licença, as organizações teatrais e congéneres em que são associados todos os elementos artisticos que as formem.

§ 2.º O depósito ou garantia equivalente, nas sociedades artisticas, não se destina a assegurar o ordenado dos associados.

Art. 96.º As licenças concedidas a empresas para a exploração de espectáculos ou divertimentos públicos, nos termos deste decreto, serão retiradas quando se verifique a insolvência dos seus encargos ou quando lhes hajam sido applicadas multas cujo total exceda 3.000\$, assim como quando deixem de explorar a sua industria por mais de seis meses.

Art. 97.º Consideram-se para todos os efeitos legais

como teatros de entrada paga os clubes, casinos, *music-halls*, *dancings*, salões, cafés-concertos e congéneres, bem como as sociedades dramaticas onde se exibam artistas profissionais, cantando, dançando, representando, mimando individualmente ou em conjunto.

Art. 98.º As empresas são obrigadas:

1) A solicitar da Inspeção Geral dos Teatros a necessária licença, que constará de documento passado pela mesma Inspeção Geral e será anualmente reválida;

2) A requerer autorização da Inspeção Geral dos Teatros para contratar artistas ou companhias estrangeiras;

3) A comunicar à Inspeção Geral dos Teatros o local e hora dos ensaios de apuro que devem realizar-se com a mesma indumentária, caracterizações e scenários que hão-de figurar nas representações públicas;

4) A observar e fazer cumprir o regulamento interno das casas de espectáculos, que será previamente aprovado pela Inspeção Geral dos Teatros;

5) A apresentar os programas ao visto, antes de ser afixado ou distribuido o respectivo cartaz;

6) A conservar vedado ao público o ingresso no edificio enquanto a autoridade que presidir ao espectáculo ou, na sua falta ou ausência, o chefe da força policial, não autorizar que a entrada seja franqueada;

7) A fazer-se representar, em caso de ausência durante o espectáculo, por pessoa idónea, cujo nome comunicará à autoridade que presidir, para receber qualquer aviso ou intimação e responder pela execução das disposições legais e regulamentares;

8) A anunciar o programa autorizado, por meio de cartaz afixado na principal entrada, em lugar bem visível;

9) A realizar os espectáculos anunciados, começando impreterivelmente às horas marcadas no programa e terminando, quando os espectáculos forem diurnos, até às 18 horas, e, se forem nocturnos, até às 24 horas, com meia hora de tolerância, salvo com prévia licença da Inspeção Geral dos Teatros, ou, em caso de força maior, da autoridade que presidir;

10) A fazer constar ao público, por meio de tiras afixadas nos cartazes, a transferência do espectáculo, a alteração do programa, ou substituição de artistas, quando autorizados pela Inspeção Geral dos Teatros, e, se não houver tempo para isso, a fazer afixar à entrada da bilheteira e no lugar principal da entrada o respectivo aviso, com indicação do motivo justificativo;

11) A comunicar immediatamente à Inspeção Geral dos Teatros as substituições de artistas, alterações do programa ou transferência de espectáculo, determinados por casos de força maior, quando essa transferência, alteração ou substituição se realizem depois da entrada dos espectadores no edificio;

12) A restituir aos espectadores que assim o exijam a importância das suas entradas quando o espectáculo não possa efectuar-se ou quando haja mudança de programa ou substituição de artistas, salvo quando determinadas pela autoridade competente ou quando tenham motivo forçado e superveniente ao começo do espectáculo;

13) A abster-se de dar espectáculos ofensivos das instituições vigentes, do Chefe do Estado, dos representantes dos países estrangeiros, dos bons costumes, das pessoas particulares e da moral pública, ou que incitem ao crime ou sejam perniciosos à educação do povo;

14) A vender somente o número de bilhetes correspondente à lotação da casa ou recinto de espectáculos públicos;

15) A reservar para as autoridades e funcionários os lugares a que têm direito por esta lei;

16) A prestar todas as indicações que, para o efeito

da estatística e cadastro, se tornarem necessárias à Inspeção Geral dos Teatros, bem como a satisfazer às prescrições regulamentares que se estatuirem para a execução desta lei.

§ único. As autoridades administrativas e policiais auxiliarão a Inspeção Geral dos Teatros no cumprimento destes serviços, nomeadamente na fiscalização do horário dos espectáculos, praticando os actos coercivos indispensáveis.

Art. 99.º Os contratos com artistas ou companhias estrangeiros, para qualquer género de espectáculos públicos a exhibir no continente da República e ilhas adjacentes, carecem de prévia autorização da Inspeção Geral dos Teatros, para o que os interessados deverão instruir o pedido com todos os elementos de informação sobre o merecimento dos artistas e do repertório que desempenham, assim como apresentar a nota aproximada dos encargos efectivos resultantes da execução desses contratos.

§ único. Para os espectáculos de circo e variedades poderão ser concedidas autorizações relativas a contratos com artistas estrangeiros por certo prazo ou época teatral, desde que pelas empresas sejam facultados todos os meios indispensáveis a uma rigorosa fiscalização por parte das entidades competentes.

Art. 100.º As empresas apresentarão à Inspeção Geral dos Teatros, no começo de cada época, o seu elenco e repertório provável e, no final, uma nota das peças representadas, com indicação dos seus autores, tradutores ou adaptadores, e número de representações de cada uma delas.

Artistas, coristas, scenógrafos, cabeleireiros, ensaiadores, pontos e contra-regras

Art. 101.º Os artistas teatrais, do género dramático, lírico ou variedades, que exerçam a sua profissão em Portugal são obrigados a munir-se da respectiva licença e a possuir a carteira profissional, passada pela Inspeção Geral dos Teatros, mediante a taxa consignada nos §§ 9.º e 10.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, sem a apresentação da qual não podem cooperar em espectáculos públicos.

§ 1.º São isentos de obrigação da apresentação da licença e do pagamento da respectiva taxa os professores do Conservatório Nacional de Teatros, bem como os figurantes e coristas quando se limitam a figurar, cantar em côro ou executar em conjunto, no decurso de qualquer peça, evoluções coreográficas.

§ 2.º Aos artistas estrangeiros de qualquer género, não compreendendo os de ópera, circo, tauromáquicos ou outros géneros desportivos, é exigida a licença e o pagamento da respectiva taxa quando se exhibam em mais de vinte espectáculos, como tais se contando também as *matinées*, salvo se vierem incorporados em companhias, pois neste caso apenas lhes será exigida a licença depois de trinta espectáculos.

Art. 102.º A Inspeção Geral dos Teatros passará a carteira profissional:

a) A todos os que possuam a actual licença de artista dramático;

b) A todos os que forem diplomados pelo Conservatório Nacional de Teatros;

c) Aos que provem ter exercido a profissão de artista teatral por mais de cinco anos e tenham estado afastados da scena, ou fora do continente da República;

d) Aos artistas estrangeiros que ingressem em companhias portuguesas representando em português e em conjunto.

Art. 103.º Além dos casos previstos no artigo anterior, conceder-se há também a carteira profissional de artista dramático, ouvido o Grémio dos Artistas Tea-

trais, a quem por exame médico fôr declarado apto para o exercício da profissão e apresente certidão de idade e certificado de aprovação no exame de admissão a qualquer estabelecimento de ensino oficial, equivalente, pelo menos, à 4.ª classe do ensino primário geral, e prove que, como discípulo, representou durante uma época completa em teatros do género dramático ou musicado.

§ único. Não poderão fazer parte de companhias de declamação mais de dois discípulos e do género musicado mais de cinco.

Art. 104.º Os indivíduos a quem fôr concedida a carteira profissional de artista dramático ficam implicitamente autorizados a exhibir-se em qualquer outro género.

Art. 105.º A carteira de artista lírico não será válida senão para espectáculos de ópera lírica, para operetas excepcionalmente cantadas por companhias de ópera, ou para concertos onde se executem trechos de belo canto, devendo ser cassada e declarada sem efeito quando o portador se exhiba em género para que não foi autorizado.

Art. 106.º A carteira de artista de variedades é concedida às bailarinas, bailarinos, actores de pantomimas, cançonetistas, completistas, *tonadilleras* e congéneres, devendo ser cassada e declarada sem efeito quando o portador se exhiba em género diferente daquele para que foi autorizado.

Art. 107.º À concessão da carteira de artista de variedades é aplicável o disposto no artigo 103.º, com exclusão da apresentação do certificado de habilitações e o estágio a que se refere a última parte do mesmo artigo.

§ 1.º Aos artistas de variedades que hajam exercido a sua profissão por mais de duas épocas pode ser passada a carteira profissional de artista dramático, caso a queiram e juntem o certificado de exame a que se refere o artigo 103.º

§ 2.º Os artistas que tenham licença para se exhibirem no género de variedades poderão excepcionalmente, mediante autorização especial da Inspeção Geral dos Teatros, cantar pequenos trechos ou representar pequenos papéis, mas em espectáculos de género musicado, revista e fantasia.

Art. 108.º A carteira profissional será revalidada anualmente mediante o visto da Inspeção Geral dos Teatros, sem o que nenhuns direitos serão reconhecidos ao seu possuidor.

Art. 109.º Aos artistas reincidentes em faltas graves verificadas em processos que tenham determinado penas de suspensão excedendo dois anos, ou que tenham sido condenados por crimes a que corresponda pena maior ou prisão correcional além de seis meses, será retirada a respectiva carteira profissional.

Art. 110.º Se algum indivíduo, sem a competente licença, representar qualquer papel ou se exhibir em género ou em condições que tornem a licença obrigatória, e bem assim se algum artista de ópera lírica ou de variedades se apresentar em público em género diferente daquele para que foi autorizado, será por esse facto responsabilizado o empresário do teatro ou recinto de espectáculos em que se der a infracção.

Art. 111.º Torna-se obrigatória para ensaiadores, cabeleireiros, indumentistas, scenógrafos, pontos, contra-regras, coristas, artistas de circo, toureiros e qualquer outra categoria de artistas que se exhibam em espectáculos públicos, e não estejam especialmente abrangidos pelos artigos anteriores, a inscrição no registo que para esse fim será organizado na Inspeção Geral dos Teatros, e sem a qual não poderão exercer a sua profissão em casas de espectáculos públicos ou trabalhar para elas além de 30 de Setembro do ano corrente.

Art. 112.º Fica proibido aos menores de dezasseis

anos tomar parte em espectáculos públicos, salvo mediante autorização especial da Inspeção Geral dos Teatros.

Autores

Art. 113.º As empresas teatrais são obrigadas, sob pena de suspensão imediata dos espectáculos, a liquidar, nos termos dos respectivos contratos, com os autores, adaptadores, imitadores, tradutores ou seus legítimos representantes, herdeiros ou cessionários, a importância dos direitos das suas peças.

§ único. Quando os direitos sejam liquidados por percentagem sobre a receita dos espectáculos, esta percentagem incidirá na lotação total do teatro, excluídos apenas os lugares reservados nos termos do artigo 163.º da presente lei, salvo havendo estipulação em contrário que conste do documento escrito.

Art. 114.º A nenhuma empresa é permitido cortar ou alterar ou consentir que os seus artistas o façam, sem prévia autorização do seu autor, adaptador, imitador ou tradutor, o texto de uma obra dramática, sob pena do pagamento em dobro da importância dos respectivos direitos.

Art. 115.º Não é permitida, sob pena de imediato encerramento, a representação pública com entradas pagas, em clubes e sociedades de recreio, de quaisquer peças, sem que estejam pagos ou garantidos aos seus autores, adaptadores, imitadores, tradutores ou seus legítimos representantes, herdeiros ou cessionários, os respectivos direitos de representação ou estes sejam dispensados pelos interessados.

Art. 116.º Os maestros autores de partituras ou de trechos musicais que façam parte de obras teatrais não podem, sob pena de apreensão dos exemplares expostos à venda, efectuar ou autorizar a sua publicação senão de acordo com o autor do poema.

Art. 117.º Aqueles que representarem em Portugal os direitos de autores de obras dramáticas que não tenham caído no domínio público, pertencentes aos países da União Internacional de Berne, inscrever-se hão num registo especial que será organizado na Inspeção Geral dos Teatros.

Art. 118.º Para os fins da inscrição a que se refere o artigo anterior, os interessados apresentarão na Inspeção Geral dos Teatros o seu requerimento, instruído com documentos devidamente legalizados, relativos à propriedade das obras cujos direitos representarem e à concessão de poderes para o recebimento da respectiva importância.

Art. 119.º A falta dos documentos a que se refere o artigo antecedente apenas poderá ser suprida por declaração dos próprios autores, devidamente instruída, ou, em casos de excepcional urgência, por declaração, feita pela legação ou consulado do respectivo país, de assumir a responsabilidade dos direitos alegados.

Art. 120.º Do registo organizado nas condições do artigo 117.º desta lei será publicada cópia no *Diário do Governo*, donde constarão também todos os aditamentos e alterações que vierem a efectuar-se.

Contratos

Art. 121.º São obrigatórios contratos escritos entre empresários e artistas, ensaiadores, maestros, pontos e contra-regras.

§ único. Nesses contratos inscrever-se hão sempre as obrigações correspondentes a cada categoria, o ordenado e forma de pagamento, viagens, início da sua execução, data do seu termo, bem como quaisquer outras condições que não contrariem as disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 122.º Os artistas e empregados teatrais contrata-

dos a dia serão prevenidos pela empresa, em caso de despedimento, também por escrito ou perante duas testemunhas, com a antecedência mínima de cinco dias, e, verificada a inobservância desta disposição, ficarão com direito a uma indemnização correspondente ao ordenado de dez dias.

Art. 123.º Os artistas, empregados teatrais e artíficos de teatro contratados a mês não poderão ser despedidos sem prévio aviso por escrito ou perante duas testemunhas, com a antecedência mínima de trinta dias, e, na falta deste aviso, terão direito a uma indemnização correspondente ao dobro do ordenado que houver sido estipulado.

Art. 124.º Salvo disposição escrita em contrário, presumir-se há sempre que os contratos com ordenados pagos a mês, quando prorrogados, o foram por iguais períodos de tempo.

Art. 125.º Quando os artistas contratados faltarem, sem justa causa, aos compromissos assumidos nos seus contratos, ser-lhes há imposta, mediante reclamação da respectiva empresa e processo organizado na Inspeção Geral dos Teatros, a penalidade de interdição do exercício da sua profissão em todo o País por três meses a dois anos.

§ único. Não haverá lugar à sanção designada neste artigo quando do respectivo contrato conste penalidade especial a que o artista se tenha sujeitado.

Art. 126.º A rescisão de qualquer contrato deverá sempre constar de documento assinado pelos interessados.

Art. 127.º Torna-se obrigatória a aprovação prévia, pela Inspeção Geral dos Teatros, de todos os contratos de menores.

§ único. Para o efeito deste artigo serão apresentados na Inspeção Geral dos Teatros três exemplares de cada contrato, um destes devidamente selado e reconhecido por notário, acompanhados da autorização do pai, tutor ou responsável pela educação do menor.

Art. 128.º Considerar-se hão nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas contratuais que inutilizem ou contrariem as garantias que nesta lei se concedem aos contratados.

Art. 129.º Para o efeito do artigo 178.º desta lei, os contratos existentes nesta data e cujos efeitos vão além de 31 de Julho próximo futuro devem ser reduzidos a escrito até esse dia, podendo, entretanto, admitir-se qualquer espécie de prova desses contratos.

Cinemas

Art. 130.º As entidades importadoras e produtoras de películas cinematográficas, com sede em Portugal, ficam obrigadas a requerer a sua inscrição no registo especial que, com esse fim, será organizado na Inspeção Geral dos Teatros.

§ único. Os actuais importadores e produtores de películas cinematográficas requererão, no prazo de sessenta dias, a sua inscrição no registo a que este artigo se refere.

Art. 131.º Para os importadores e produtores de películas torna-se também obrigatória a comunicação, à Inspeção Geral dos Teatros, dos títulos e assuntos das películas novas, assim como a indicação da casa de espectáculos em que se faça a primeira exibição.

Art. 132.º As explicações de todas as películas deverão, em todo o território da República, ser escritas em corrente linguagem portuguesa.

§ 1.º Na Inspeção Geral dos Teatros será obrigatoriamente declarado o nome dos tradutores de películas exibidas em Portugal, os quais deverão previamente comprovar a sua idoneidade quando não pertençam a qualquer academia ou sociedade intelectual reconhecida

oficialmente ou não possuam algum curso cujas habilitações constituam por si garantia suficiente.

§ 2.º Nas localidades onde a colónia estrangeira seja superior a 40 por cento da sua população, poderão autorizar-se fitas cinematográficas com legendas redigidas em qualquer outra língua, desde que cumulativamente se apresentem transcritas em português.

Art. 133.º É rigorosamente interdita a exhibição de fitas perniciosas para a educação do povo, de incitamento ao crime, atentatórias da moral e do regime político e social vigorantes e designadamente as que apresentarem scenas em que se contenham:

- Maus tratos a mulheres.
- Torturas a homens e animais.
- Personagens nuas.
- Bailes lascivos.
- Operações cirúrgicas.
- Execuções capitais.
- Casas de prostituição.
- Assassinios.
- Roubo com arrombamento ou violação de domicílio, em que, pelos pormenores apresentados, se possa avaliar dos meios empregados para cometer tal delito.
- A glorificação do crime por meio de letreiros ou efeitos fotográficos.

§ 1.º Quando se exhiba alguma película que deva ser excluída nas condições deste artigo promover-se há, pela Inspeção Geral dos Teatros, processo competente para ser imediatamente retirada e aplicada à respectiva empresa uma multa proporcional à lotação da casa de espectáculos em que essa exhibição se fizer, nunca inferior a 500\$.

§ 2.º A Inspeção Geral dos Teatros receberá antecipado aviso dos cinemas onde se fizerem as estreias de películas, a fim de que o representante da mesma Inspeção Geral possa assistir a essas exhibições.

Art. 134.º A entrada de menores de catorze anos será regulamentada pela Inspeção Geral dos Teatros, de acordo com a Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Art. 135.º A censura exercida nos termos deste decreto é a única que poderá ser aplicada a fitas cinematográficas, ressalvada apenas qualquer outra que seja imposta por leis de excepção.

Art. 136.º Torna-se obrigatória, em todos os espectáculos cinematográficos, a exhibição de uma película de indústria portuguesa com o mínimo de 100 metros, que deverá ser mudada todas as semanas e, sempre que seja possível, apresentada alternadamente, de paisagem, e de argumento e interpretação portugueses.

§ único. Ficam isentas de direitos alfandegários as películas virgens, negativa e positiva, comprovadamente destinadas a ser impressionadas no País.

Art. 137.º Quando pela Direcção Geral do Ensino Primário vierem a ser organizadas as *matinées* pedagógicas nos termos dos artigos 2.º a 5.º da lei n.º 1:748, essa Direcção Geral comunicará previamente as condições em que hão-de efectuar-se à Inspeção Geral dos Teatros, única entidade a que fica competindo a inspecção, fiscalização e a autorização de todos os espectáculos cinematográficos.

§ único. São isentas de direitos de importação as películas que se destinárem às *matinées* pedagógicas a que se refere este artigo.

Espectáculos desportivos

Art. 138.º As condições especiais a que devem subordinar-se os espectáculos hípicas, tauromáquicos, de *football*, *box* e quaisquer outros com caracter desportivo se-

rão estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela Inspeção Geral dos Teatros, ouvidas as respectivas associações.

Vistos

Art. 139.º Nenhum espectáculo público é realizável sem que previamente tenha sido visado o respectivo cartaz ou programa pela Inspeção Geral dos Teatros.

§ 1.º Esta disposição abrange qualquer tira, papel ou rótulo que modifique ou altere nos seus dizeres o cartaz já visado.

§ 2.º Esse cartaz será apresentado ao visto até as doze horas do dia marcado para o espectáculo.

Art. 140.º O cartaz especificará todos os detalhes ou números do espectáculo, com a designação dos artistas, horas a que deve principiar, preços de bilhetes e indicação da empresa que para todos os efeitos responda pelo exacto cumprimento destas disposições.

Art. 141.º Juntamente com o cartaz, que poderá ser impresso ou manuscrito, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- 1) Autorização por escrito, devidamente reconhecida, dos autores, tradutores, adaptadores, e colectividades ou indivíduos seus representantes, herdeiros ou cessionários;
- 2) Documento comprovativo de estarem pagos todos os impostos e contribuições devidos nos termos das leis em vigor;
- 3) Licença da Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica.

§ único. O cartaz, desde que tenha sido visado, obriga a todos e a cada um, na parte que lhe é atribuída, conforme os termos desta lei.

Art. 142.º O cartaz será apresentado ao visto em duplicado, sendo um exemplar, com os documentos a que se refere o artigo anterior, destinado à Inspeção Geral dos Teatros e o outro, com o respectivo visto, para ser presente à autoridade administrativa ou policial da localidade.

Art. 143.º No verso da autorização a que se refere o n.º 1.º do artigo 141.º será averbado o visto tantas vezes quantas forem as exhibições ou audições, mencionando-se a data de cada um.

Art. 144.º Estão igualmente sujeitos ao visto, nos termos dos artigos antecedentes, os cartazes anunciadores de séries de espectáculos para fins de propaganda ou para obtenção de assinaturas.

Art. 145.º A Inspeção Geral dos Teatros em Lisboa e os seus delegados nas demais terras onde forem apresentados cartazes para serem visados têm direito a cobrar emolumentos iguais aos que anteriormente a este decreto competiam à autoridade policial ou administrativa.

Art. 146.º As autoridades administrativas e policiais continuam a cooperar no cumprimento destes serviços, auxiliando a fiscalização de cartazes e praticando os actos coercivos e executivos indispensáveis, nomeadamente pelo que respeita à imposição de multas.

Vigilância contra incêndios

Art. 147.º Nas terras onde houver corporação de bombeiros nenhum espectáculo público poderá realizar-se sem a assistência do piquete que tiver sido designado na vistoria.

Art. 148.º Nessas localidades as casas de espectáculos terão um posto próximo do palco, e em sítio de onde este se veja, destinado exclusivamente aos bombeiros e à guarda de material contra incêndios.

§ 1.º Neste posto estarão sempre patentes e escritas em caracteres bem legíveis as condições gerais de segu-

rança prescritas e as especiais que forem designadas na respectiva vistoria.

§ 2.º Será também instalado no mencionado posto, sempre que haja rede pública telefónica, um telefone com ligação para a estação central de incêndios e, quando a iluminação for eléctrica, um interruptor para uma lâmpada colocada em local indicado pelo comandante do corpo de bombeiros.

Art. 149.º Em todas as casas de espectáculos as empresas terão sempre no local que pelo comando do corpo dos bombeiros for indicado, e em boas condições de funcionamento, o material indispensável para a extinção de incêndios que houver sido indicado na respectiva vistoria.

Art. 150.º Nas terras onde houver serviço organizado de extinção de incêndios, uma praça do piquete dos bombeiros conservar-se há no posto durante todo o espectáculo e as demais ocuparão os locais que pelo chefe lhes forem determinados.

Art. 151.º O piquete apresentar-se há sempre uma hora antes da marcada para principiar o espectáculo, de forma a poder, meia hora depois, entregar ao funcionário policial que a ele presidir a participação a que se refere o § único deste artigo, devendo nela indicar a hora a que a entrega, competindo-lhe também:

1) Verificar se a iluminação geral do edificio e em especial a de socorro, assim como a do palco, camarins, corredores e escadas satisfazem as condições de segurança prescritas;

2) Verificar o bom funcionamento de todas as portas de saída, quer interiores quer exteriores;

3) Verificar se as *cabines* cinematográficas e as de distribuição de luz se encontram nas condições de bom funcionamento;

4) Verificar se os depósitos se encontram com a água devida, se os chuveiros funcionam e se as bocas de incêndio e o material respectivo estão em condições de serviço;

5) Verificar o estado de funcionamento do pano isolador do proscénio;

6) Verificar se alguns móveis ou objectos obstruem a boa circulação do palco e as saídas ordinárias e extraordinárias, bem como os corredores, escadas e coxias, e, no caso afirmativo, fazê-los retirar, tendo sempre em vista que não é permitida a remoção deles para qualquer parte do palco que não seja especialmente destinada a esse fim;

7) Verificar o cumprimento de todas as disposições gerais e especiais contra incêndios e conservar em seu poder durante todo o espectáculo as chaves das bocas de incêndio e as das casas ou compartimentos onde estiverem os contadores de gás, que lhe serão entregues pela empresa;

8) Verificar se existem fendas nos soalhos ou pavimentos;

9) Finalmente, findo o espectáculo, inspecionar todo o edificio para prevenir qualquer causa de incêndio que possa existir encoberta, devendo entregar à policia os objectos perdidos ou esquecidos que encontrar. A esta inspecção assistirá o fiel da casa acompanhado de um representante da autoridade.

§ único. O chefe do piquete, apenas verificado que a casa de espectáculos está em condições de funcionamento, entregará à autoridade que presidir a respectiva participação, em que expressamente se dirá se as portas podem ou não ser abertas ao público.

Art. 152.º Quando o piquete notar qualquer falta que não possa ser imediatamente removida ou remediada, mas que seja de natureza a não impedir que o espectáculo se realize, o seu chefe comunicará logo por escrito a ocorrência à autoridade que presidir, e esta, no dia se-

guinte, à Inspeção Geral dos Teatros, para serem tomadas sem perda de tempo as devidas providências.

Art. 153.º Nas localidades onde não houver corporação de bombeiros municipais, o serviço será feito pela dos voluntários, havendo-a, e na falta de uma e de outra a autoridade administrativa nomeará pessoas competentes que as substituam durante o espectáculo.

Art. 154.º É proibido em todas as casas de espectáculos públicos e durante os mesmos acender fogareiros ou fazer qualquer outra espécie de fogo, excepto na oficina de pintura e no palco, mediante prévio consentimento do chefe do piquete dos bombeiros.

§ 1.º Quando a peça exigir o emprêgo de fogos de artifício ou a imitação de incêndios, será prevenido do facto, com vinte e quatro horas de antecedência, o comandante de bombeiros, que tomará as devidas precauções.

§ 2.º Os restaurantes e bufetes das casas de espectáculos não estão compreendidos nas disposições deste artigo.

Art. 155.º Nos corredores, escadas e vestíbulos não é permitido colocar bancos, cadeiras, vasos de ornamentação ou quaisquer outros objectos que possam ser derrubados ou impedir por qualquer forma o livre trânsito.

§ único. Quando qualquer orquestra, banda ou agrupamento musical tocar no átrio ou em qualquer parte do edificio por onde se possa fazer a saída dos espectadores, não é permitida a colocação de estantes.

Art. 156.º É proibido fumar dentro das casas e recintos de espectáculos, a não ser nos locais para esse fim designados pela comissão de vistoria. Exceptuam-se porém desta restrição as praças de touros e circos que tenham capacidade bastante.

§ único. Nos sítios onde seja permitido fumar a empresa colocará em sítio bem visível essa indicação e os cinzeiros necessários.

Art. 157.º Nos corredores e por cima das portas e a altura não inferior a 1^m.80 deve indicar-se a direcção do trajecto para o exterior por meio de uma flecha e da palavra «saída», escrita em caracteres de altura não inferior a 0^m.15.

Art. 158.º As cordas, tanto de suspensão como de manobra de cenário, devem amarrar na galeria do urdimento de forma fácil e de maneira que o mesmo cenário possa rapidamente ser arreado sobre o pavimento do palco.

Art. 159.º Nos espectáculos particulares realizados em recintos de espectáculos públicos e nos ensaios a que assistam indivíduos em número superior à quinta parte da lotação e bem assim quando nelas se realizem reuniões ou conferências de qualquer ordem, quer de dia quer de noite, as empresas são obrigadas a fazer a respectiva comunicação em Lisboa à Inspeção Geral dos Teatros e nas demais terras do País aos seus delegados, para que estas entidades o participem às que provêem à vigilância contra incêndios e policiamento.

Espectadores

Art. 160.º Os espectadores são obrigados:

1) Nos teatros e cinemas a conservar a cabeça descoberta quando ocupem frisas ou camarotes e enquanto o pano estiver subido ou enquanto durar a projecção da fita nos demais lugares;

2) A manter-se nos seus respectivos lugares durante a representação ou exhibição de modo que não perturbem os artistas nem incomodem o público;

3) A sair do recinto logo que finde o espectáculo ou quando a autoridade assim o ordene depois de ter recebido a importância dos respectivos bilhetes, caso tenham direito a essa restituição nos termos desta lei;

4) A não se fazer acompanhar, para qualquer lugar, de crianças com menos de cinco anos de idade, excepto

nas *matinées* de espectáculos de variedades, em que é permitida a entrada de crianças com mais de três anos de idade;

5) A não entrar para a platea e outros lugares reservados, à excepção das frisas e camarotes, nos teatros de declamação, nos de género musicado e em concertos musicais, enquanto o pano estiver subido ou enquanto os números do concerto se estiverem executando.

Durante esse tempo devem conservar-se vedadas as portas de entrada para a sala de espectáculos;

6) A não patear ou fazer qualquer manifestação de desagrado nas frisas, camarotes, balcões e galerias dos teatros;

7) Ficam compreendidas na obrigação a que se refere o n.º 1) deste artigo as senhoras que tiverem lugar na platea, excepto quando assistam a concertos musicais.

§ 1.º É proibida a entrada a menores de dez anos em espectáculos nocturnos quando desacompanhados.

§ 2.º É proibido aos espectadores que não ocupem frisas ou camarotes introduzirem na sala de espectáculos dos teatros e cinemas guarda-chuvas ou outros objectos que possam incomodar.

Polícia geral

Art. 161.º Para policiar os espectáculos públicos será nomeada, em Lisboa e Porto pelo commissário geral de segurança pública, nas demais capitais de distrito pelo commissário de polícia e nas restantes terras do País pela competente autoridade, a força suficiente, devidamente comandada, que deverá comparecer no edificio pelo menos trinta minutos antes da hora anunciada para começar o espectáculo, sendo logo os agentes distribuídos pelo modo mais conveniente à segurança do público e manutenção da ordem.

§ único. A polícia do palco e suas dependências será feita sob a direcção e responsabilidade do director de scena, coadjuvado pelos agentes a esse fim destinados.

Art. 162.º O edificio não será franqueado ao público sem que a autoridade competente assim o determine, o que fará logo que o chefe do piquete dos bombeiros lhe apresente a declaração a que se refere o § único do artigo 151.º, e tenha verificado estarem cumpridas as disposições desta lei.

Reserva de lugares

Art. 163.º Em todos os espectáculos públicos serão reservados: dois camarotes ou frisas, destinados um ao Ministro da Instrução Pública e governador civil, no qual, em Lisboa, terá também entrada o comandante da guarda republicana, o outro ás autoridades policiaes e administrativas; e dois *fauteuils* de orquestra, balcões de 1.ª ordem ou equivalentes, destinados um à fiscalização da Inspeccão Geral dos Teatros, outro ao representante da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sem prejuizo do direito que assiste ao inspector geral dos teatros e ao chefe da Repartição dos Teatros de reservar um lugar à sua escolha sempre que queiram assistir ao espectáculo, direito que igualmente é conferido ao comandante dos bombeiros.

§ 1.º Nas casas de espectáculos onde não houver camarotes ou frisas, os lugares destinados às entidades referidas na primeira parte deste artigo são os que por elas forem escolhidos.

§ 2.º Além das entidades designadas neste artigo, mais nenhuma autoridade ou funcionário poderá ocupar os mencionados locais ou reclamar a qualquer título entrada gratuita na sala de espectáculos.

Venda de bilhetes

Art. 164.º Os preços das entradas nos espectáculos públicos deverão sempre ser afixados em lugar bem vi-

sível, junto da bilheteira, e constarão não só dos respectivos programas e cartazes, mas também dos próprios bilhetes.

§ único. Nenhuma importância poderá ser cobrada ao público a titulo de impostos, não sendo também permitida a cobrança por locação, a não ser quando efectuada, fora do teatro, em estabelecimentos especiais.

Art. 165.º Junto das bilheteiras também estará sempre afixada uma planta de toda a sala, de forma a poder ser facilmente examinada, com a indicação de todos os lugares e números correspondentes.

Art. 166.º Fora das bilheteiras não poderá cobrar-se quantia superior à do custo do bilhete acrescida de 20 por cento.

Art. 167.º Esgotados os bilhetes relativos à lotação da casa, será afixada em lugar bem visível, na parte exterior da bilheteira, uma tabuleta com os dizeres: «Não há bilhetes».

Art. 168.º Todos os lugares para espectadores se sentarem serão numerados, tendo os bilhetes os respectivos números.

§ único. Da disposição deste artigo exceptuam-se os lugares de frisas, camarotes e galerias, e os dos animatógrafos quando efectuem sessões permanentes.

Excursões artisticas

Art. 169.º Os empresários ou dirigentes de companhias que pretendam realizar excursões artisticas às ilhas adjacentes, colónias portuguesas e países estrangeiros deverão requerer a respectiva autorização à Inspeccão Geral dos Teatros, com a antecedência minima de dez dias.

§ 1.º O pedido deverá ser acompanhado da indicação do elenco, repertório, material scénico e itinerário.

§ 2.º O elenco e o repertório não poderão ser alterados sem prévio conhecimento da Inspeccão Geral dos Teatros.

Art. 170.º Nenhuma autorização poderá ser concedida sem que os interessados apresentem na Inspeccão Geral dos Teatros:

a) Autorização dos autores, tradutores ou adaptadores das peças que compõem o repertório;

b) Contratos, que ficarão sujeitos à aprovação da Inspeccão Geral dos Teatros, em que se especifiquem o ordenado, condições de viagem e de repatriação para as excursões ao estrangeiro e de regresso para as excursões às ilhas adjacentes e colónias estrangeiras;

c) Cópia das condições de contrato com as entidades sob cuja responsabilidade vão exhibir-se as companhias, ou, quando a exploração se faça com a directa responsabilidade do seu organizador, documentos comprovativos das garantias que oferecem para o pagamento dos seus encargos;

d) Documento comprovativo de ter sido efectuado o depósito, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Inspeccão Geral dos Teatros, de importância não inferior ao custo da viagem de regresso de todo o pessoal que constituir a excursão artistica, independentemente das garantias a que se refere o artigo 92.º da presente lei.

§ 1.º A importância do depósito a efectuar, nos termos da alínea d) deste artigo, será calculada em relação ao custo de passagem de ida ao ponto mais afastado da projectada excursão.

§ 2.º Poderão porém ser dispensadas do depósito em dinheiro as empresas teatraes devidamente inscritas que, com o requerimento para autorização da excursão artistica, apresentarem na Inspeccão Geral dos Teatros declaração legal e competente de que está assegurado o pagamento das passagens, tanto de ida como de regresso, de todos os artistas e empregados.

§ 3.º Para a execução do parágrafo antecedente de-

verá a empresa interessada apresentar na Inspeção Geral dos Teatros uma relação, em triplicado, de todos os artistas e demais contratados, mencionando o lugar que desempenham na excursão projectada e a classe que deverão ocupar tanto na viagem de ida como na de regresso. Uma das relações ficará arquivada na Inspeção Geral dos Teatros e as restantes, devidamente autenticadas por esta, serão entregues, uma ao representante da companhia de navegação ou caminho de ferro, conforme a excursão se realize por via marítima ou terrestre, e a outra ao representante da empresa teatral encarregada de acompanhar essa excursão, o qual deverá apresentá-la ao visto das autoridades administrativas quando se destine às ilhas adjacentes ou colónias portuguesas, ou das autoridades consulares quando se destine ao estrangeiro.

Art. 171.º Decorrido o prazo de duração dos respectivos contratos ou da prorrogação, quando esta tenha lugar, a todos os artistas e demais pessoal será facultada, dentro de quinze dias, a viagem de regresso em condições análogas às da ida, de acordo entre os interessados sobre a época mais próxima de embarque.

§ 1.º Quando o regresso não se efectue dentro de cinco dias, a contar do termo do contrato ou da sua prorrogação, tanto os artistas como os outros empregados têm direito, desde essa data até o dia do embarque, a um subsídio diário de ajuda de custo correspondente à sua pensão ordinária de hospedagem na localidade onde terminar a excursão.

§ 2.º Tanto os artistas como o restante pessoal contratado têm direito a ficar na localidade onde findo o contrato desde que, com antecipação, o declarem a respectiva empresa ou seu representante, em documento assinado pelos próprios e devidamente autenticado pela autoridade administrativa ou consular, desistindo da viagem de regresso.

§ 3.º Findo o prazo fixado neste artigo para a viagem de regresso, após o tempo de contrato ou da prorrogação, cessa a responsabilidade das empresas para com os artistas e empregados que não se tenham apresentado na ocasião do embarque da restante companhia, a não ser que se prove a impossibilidade por doença ou por qualquer outro motivo de força maior. Neste caso não há direito ao subsídio estipulado no § 1.º deste artigo e a viagem de regresso efectuar-se há em condições idênticas às da ida, dentro de quinze dias de julgados aptos.

§ 4.º Os artistas e mais pessoal contratado que, por motivos de ordem particular, não possam ou não queiram concluir o prazo do contrato cuja rescisão não tenha sido feita por acordo entre os interessados e aceite pela autoridade administrativa ou consular portuguesa, perdem o direito à passagem de regresso, sem embargo do pagamento da multa estabelecida pelos contratantes e de qualquer outra penalidade aplicável.

Art. 172.º A liquidação do depósito efectuado para garantia da viagem de regresso será feita pela Inspeção Geral dos Teatros, provado que seja, pelos interessados, que satisfizeram esse encargo em relação a todos os artistas e mais pessoal da excursão, para o que será bastante a declaração das autoridades portuguesas da localidade do embarque.

Art. 173.º Os artistas e demais contratados deverão prestar fiança idónea, como garantia dos seus contratos, a não ser que pela empresa respectiva seja dispensada esta exigência e haja declaração formal neste sentido.

Art. 174.º As excursões ao estrangeiro que ofereçam garantia de propaganda intelectual ou artística, e sejam como tal consideradas pelo conselho teatral, beneficiarão dum passaporte colectivo conferido pela Direcção Geral de Segurança Pública, do Ministério do Interior, que mencionará todos os seus elementos componentes e será anulado, para o regresso, na parte respeitante

aos artistas que não tenham cumprido integralmente os seus contratos ou não queiram embarcar com a restante companhia.

§ único. Não serão compreendidos no passaporte colectivo:

a) Os menores quando desacompanhados de seus pais ou tutores responsáveis, ou, sendo do sexo masculino, quando não apresentarem a competente autorização do Ministério da Guerra;

b) As coristas que nos respectivos contratos tenham ordenados mensais inferiores ao que for julgado indispensável para ocorrer dignamente à sua subsistência durante a excursão;

c) Os artistas e demais contratados que pelo certificado do registo criminal se prove terem pendente em juízo qualquer processo.

Art. 175.º Não serão admitidos, pela Inspeção Geral dos Teatros, contratos de artistas que isoladamente ou em grupos pretendam embarcar para as ilhas adjacentes, colónias portuguesas ou estrangeiro sem a garantia de viagem de regresso, a não ser que vão ingressar em companhia nacional ou estrangeira, já constituída e em funcionamento, que aí tenha a sua sede.

Art. 176.º Concedida a autorização a que se refere o artigo 179.º, será comunicada ao comissário geral dos serviços de emigração, bem como, quando as excursões se realizem em países estrangeiros, às autoridades consulares portuguesas das localidades onde devem realizar-se os espectáculos, às quais será dado conhecimento do elenco e repertório.

§ único. Só poderão tomar parte em excursões artísticas ao estrangeiro coristas que tenham trabalhado pelo menos durante duas épocas em teatros do País.

Art. 177.º Não poderão ser autorizadas excursões artísticas no País:

a) Quando, independentemente das garantias da empresa consignadas no artigo 92.º deste diploma, não esteja assegurada a todos os artistas a subvenção diária para hospedagem e a viagem de regresso;

b) Quando não haja prévia indicação do reportório e a competente autorização dos seus autores, tradutores, adaptadores ou seus legítimos representantes.

Reclamações

Art. 178.º As reclamações de artistas, ensaiadores, maestros, pontos e contra-regras, por falta de pagamento de ordenados, terão sempre por base os respectivos contratos escritos, devidamente legalizados.

§ único. Prescrevem pelo lapso de seis meses os ordenados de artistas, maestros e demais empregados teatraes mencionados neste artigo.

Art. 179.º Quando uma empresa deixe de exercer a exploração de espectáculos públicos, as reclamações pecuniárias relativas à sua gerência só terão seguimento na Inspeção Geral dos Teatros se forem apresentadas adentro de sessenta dias, contados desde a data em que pelo *Diário do Governo* se declare finda a mencionada exploração.

Art. 180.º As reclamações serão apenas instruídas documentalmente e, desde que a prova a fazer se funde em factos que hajam de ser comprovados por conhecimento pessoal, juntar-se hão com elas cartas ou declarações das pessoas que os conheçam, devidamente reconhecidas por notário.

Art. 181.º Quando a tentativa conciliatória não ponha termo às reclamações, prosseguirá o processo, notificando-se os reclamados, por carta com aviso de recepção, para no prazo de dez dias deduzirem a opposição que hajam por conveniente, instruída pela mesma forma que as reclamações.

Art. 182.º Instruído o processo nos termos dos artigos anteriores, será dada vista por quarenta e oito horas a cada um dos vogais da comissão constituída na conformidade do artigo 9.º, levando-se o processo à reunião dessa comissão, que terá lugar uma vez por semana, para decisão final, que será logo notificada aos interessados por carta com aviso de recepção.

Art. 183.º Da decisão proferida nas condições do artigo antecedente haverá recurso definitivo para o Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção do conselho teatral constituída pelos delegados da Associação dos Empresários, da Sociedade de Escritores e Compositores Teatraes Portugueses e do Grémio dos Artistas Teatraes, desde que seja interposto no prazo de cinco dias e depositada importância equivalente àquela em que os recorrentes houverem sido condenados.

Art. 184.º Quando as entidades condenadas pela Inspeção Geral dos Teatros se neguem ao cumprimento voluntário da pena determinada, competirá aos tribunais das execuções fiscaes dos dois distritos de Lisboa e Pôrto a cobrança coerciva.

Art. 185.º Para o efeito do artigo anterior a Inspeção Geral dos Teatros enviará aos juizes das execuções fiscaes uma certidão em que indicará a data da decisão e as quantias a cobrar.

§ 1.º Logo que os tribunais competentes efectuem a cobrança coerciva, as importâncias cobradas serão enviadas à Inspeção Geral dos Teatros a fim de se proceder à sua entrega a quem de direito.

§ 2.º As custas destas execuções devem ser applicadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 186.º Nos processos de reclamação organizados na Inspeção Geral dos Teatros a percentagem a que se refere o § 10.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633 será dividida pela comissão designada no artigo 9.º da presente lei e pelo funcionário que servir de escrivão, na proporção que pela mesma Inspeção Geral fôr estabelecida mediante despacho ministerial.

§ 1.º Nas conciliações será previamente cobrada do reclamante importância igual à designada neste artigo, a qual terá idêntica applicação em relação aos funcionários que nelas intervierem.

§ 2.º Quando os funcionários que intervierem nos processos de reclamação tenham de prestar serviço além do horário regulamentar por motivo de diligências inadiáveis, ser-lhes há contado esse tempo como serviço extraordinário, remunerado nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 10:126, de 25 de Setembro de 1924.

Penalidades

Art. 187.º Compete à Inspeção Geral dos Teatros applicar, aos responsáveis pela transgressão das disposições legais e regulamentares relativas a espectáculos públicos e nomeadamente desta lei, multas de 100\$ a 1.000\$ nos termos do artigo 188.º, sem prejuizo de outras penas que especialmente estiverem consignadas.

§ único. As multas serão liquidadas por meio de guia, e se não forem voluntariamente pagas no prazo de cinco dias, a contar da data do respectivo aviso, será feita a cobrança coerciva pelos tribunais das transgressões.

Art. 188.º As transgressões deste decreto serão punidas:

1.º Com multa de 500\$ a infracção dos artigos 86.º, 88.º, n.ºs 1) e 2), 92.º e § 3.º, 95.º, 98.º, n.ºs 1), 2) e 13), e 133.º;

2.º Com a multa de 300\$ a infracção dos artigos 98.º, n.º 9), 101.º e 115.º;

3.º Com a multa de 200\$ a infracção dos artigos 89.º, 98.º, n.ºs 3) e 5), 138.º, 139.º, 144.º, 147.º, 149.º e 159.º;

4.º Com a multa de 100\$ todas as demais infracções.

Art. 189.º Em caso de reincidência serão elevadas ao dôbro as multas consignadas no artigo anterior.

Disposições gerais

Art. 190.º Nenhuma empresa e nenhum teatro poderá exhibir em Portugal, em cada ano, mais de duas companhias estrangeiras, quer sejam de declamação, opereta ou revista, nem demorar qualquer delas, em cada cidade, mais de quinze dias sendo de declamação e mais de trinta sendo dos outros géneros mencionados.

§ único. Entre a apresentação dessas companhias mediará um intervalo de quatro meses, pelo menos, salvo autorização do Ministro da Instrução Pública quando circunstâncias excepcionais justifiquem o encurtamento deste prazo.

Art. 191.º Durante os meses de Outubro a Fevereiro, inclusive, beneficiarão de uma redução de 50 por cento sobre os impostos as companhias nacionais de declamação e opereta quando representem peças portuguezas, e pagarão, além dos impostos normais, a sobretaxa de 50 por cento sobre os mesmos impostos quando representem peças estrangeiras.

Art. 192.º As importâncias resultantes da sobretaxa a que respeita a segunda parte do artigo antecedente serão liquidadas por meio de guia e depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Inspeção Geral dos Teatros, constituindo um fundo destinado a prémios não só aos autores portuguezes das melhores peças dos géneros mencionados representadas em cada época teatral, como também às empresas das companhias teatraes que as tiverem interpretado.

§ único. A concessão desses prémios será feita mediante proposta fundamentada do conselho teatral.

Art. 193.º Ficam a cargo do Ministério da Instrução Pública, pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, os serviços relativos à conservação e reparação dos Teatros de S. Carlos e Nacional de Almeida Garrett.

Art. 194.º Do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações serão transferidas para o Ministério da Instrução Pública as verbas necessárias para a conservação e reparação dos teatros referidos no artigo anterior.

Art. 195.º As casas e recintos de espectáculos ou divertimentos públicos passarão a pagar ao Estado, pelo Ministério das Finanças, um único imposto nos termos do artigo seguinte.

§ único. O referido imposto será pago adiantadamente, sem o que não poderão autorizar-se os respectivos espectáculos.

Art. 196.º O imposto é fixado nos termos seguintes:

a) Nos espectáculos de ópera, declamação, opereta, *vaudeville*, revista, variedades, circo ou quaisquer outros de intuitos exclusivamente artísticos, 4 por cento sobre o preço dos bilhetes correspondentes a um têtço da lotação, quando esta não seja superior a 1:000 lugares;

3 por cento sobre um têtço da lotação, quando esta seja superior a 1:000 mas não exceda 2:000 lugares; e

2 1/2 por cento sobre um têtço da lotação, quando esta seja superior a 2:000 lugares;

b) Nos espectáculos cinematográficos, 4 por cento sobre dois têtços da lotação;

c) Nas touradas, 5 por cento sobre dois têtços da lotação;

d) Nos espectáculos não mencionados nas alíneas anteriores e nos divertimentos realizados ao ar livre, 8 por cento sobre dois têtços da lotação.

§ 1.º A importância do imposto, em cada uma das classes a que se refere a alínea a) do artigo antecedente

te, nunca poderá ser inferior ao máximo da classe anterior.

§ 2.º Nos recintos de espectáculos sem lotação fixa as percentagens estabelecidas neste artigo incidirão sobre os preços dos bilhetes.

§ 3.º Na lotação, para o efeito de impostos, compreender-se hão todos os lugares, com excepção dos que são permanentemente reservados nos termos do artigo 163.º da presente lei.

Art. 197.º Nos impostos pagos ao Estado e às câmaras municipais ficam incluídos todos os serviços prestados pela polícia e bombeiros durante as horas normais dos espectáculos.

Art. 198.º Em todos os espectáculos de beneficência particular será paga, além do respectivo imposto, a percentagem de 20 por cento sobre a importância dos bilhetes correspondentes a dois terços da lotação da casa ou recinto onde se realizarem, a qual é destinada à Assistência Pública.

Art. 199.º Todos os proprietários e empresários de casas ou recintos de espectáculos ou divertimentos públicos ficam solidariamente obrigados a realizar em cada ano um espectáculo de beneficência, cuja receita líquida reverterá em partes iguais a favor da Assistência Pública e, nas condições que legalmente vierem a ser estabelecidas, de reformas e pensões de artistas dramáticos.

§ 1.º O produto líquido do referido espectáculo nunca

podrá ser, para o efeito deste artigo, inferior a 50 por cento da receita da lotação total da casa ou recinto de espectáculos, nem calculada com preços inferiores àquelles com que tenham sido normalmente exploradas.

§ 2.º Quando a receita desses espectáculos de beneficência não atinja a importância calculada nos termos do parágrafo antecedente, serão por ela solidariamente responsáveis o respectivo proprietário e empresário, que ficam obrigados ao seu integral pagamento.

§ 3.º A cobrança da receita a que se refere este artigo será sempre efectuada até fins de Março de cada ano, devendo os interessados comunicar à Inspecção Geral dos Teatros com a antecedência conveniente a data em que se realizam os respectivos espectáculos.

Art. 200.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.